

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0628/84 - PROC.DREL Nº 9.993/83

INTERESSADO : CARLOS CARDOSO DE MORAES

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1799/84 - CEPG - Aprovado em 07/11/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 EM 30/11/83, a direção do Centro de Estudos Coligados "João Wesley" S/C Ltda., Piracicaba, solicita à presidência do Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício nº 35/83, pronunciamento sobre a vida escolar do aluno Carlos Cardoso de Moraes, nascido em 07 de janeiro de 1955.

1.2 Esclarece a direção do supracitado estabelecimento que o interessado cursou a 8ª, série do 1º grau - Curso Supletivo - Modalidade Suplência e que nos documentos apresentados não consta carga horária anual, por disciplina, referente a 5ª., 6ª. e 7ª. séries, nos anos de 1970, 1971 e 1972.

1.5 A senhora Supervisora às fls. 05 faz baixar os autos à Assistente Técnica do Ensino Supletivo da DREC para manifestar-se sobre o assunto em tela.

1.4 Às fls, 06 dos autos a A.T.E. Supletivo informa que "o documento de fls. 04 está completo, isto porque, à época, só havia o registro de aulas dadas, por disciplina, e total do ano, em função da legislação então Vigente (L.F. 4024/61). Desta maneira, poder-se-ia considerar como carga horária cumprida o total de aulas dadas ali registradas". Ratifica o parecer a DREC às fls. 07 a CEI às fls. 09, por esta o protocolado foi remetido ao CEE, via Gabinete do Sr. Secretário.

1.5 Instrui o protocolado o documento de fls. 04 (histórico escolar).

2 - APRECIÇÃO:

2.1 O documento, Histórico Escolar, onde está registrada a escolaridade correspondente a 5ª., 6ª. e 7ª. séries do 1º

grau está de acordo com a legislação vigente na época.

2.2 À sua matrícula na 8a. série do 1º grau do Centro de Estudos Coligados "João Wesley" S/C Ltda., no ano letivo de 1983, é regular, podendo, assim, ao concluir a 8a. série, ser-lhe expedido certificado de conclusão do Curso.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Centro de Estudos Coligados "João Wesley" S/C Ltda., Piracicaba, que a matrícula de CARLOS CARDOSO DE MORAES na 8ª série do 1º grau, no ano letivo de 1983, é regular, podendo, assim, ao concluir a 8ª série, ser-lhe expedido Certificado de Conclusão de Curso.

São Paulo, 23 de setembro de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Sousa Amaral
Relator

⁴ - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur , Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermal Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, em 10 de outubro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE